



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça de Colatina

R. Moacyr Ávidos, 151 - (27) 3770-3200 - www.mpes.mp.br

**NOTIFICAÇÃO
RECOMENDATÓRIA Nº 07/2021**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por suas representantes *in fine* assinadas, no exercício de suas atribuições previstas nos arts. 129, II da Constituição Federal, 120, §1º, II, da Constituição Estadual, 27, parágrafo único, IV da Lei 8.625/93 e 29, parágrafo único, III da Lei Complementar Estadual nº. 95/97,

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que o **Ministério Público** é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta Constitucional atribuiu expressamente ao Ministério Público a responsabilidade de zelar pelo respeito aos direitos constitucionais do cidadão em face dos serviços de relevância pública (art. 129, II), definindo, por outro lado, também de forma expressa, que as ações de saúde
– públicas e privadas, são de relevância pública (art. 197);

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, §1º, II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993, que, antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e na Estadual;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagrou em seu art. 6.º a **SAÚDE** como **DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL**;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça de Colatina

R. Moacyr Ávidos, 151 · (27) 3770-3200 - www.mpes.mp.br

CONSIDERANDO que conforme previsão constitucional **cuidar da SAÚDE** é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, inciso II);

CONSIDERANDO que em seção exclusiva **DA SAÚDE** a nossa Magna Carta dispôs que a saúde é direito de todos e dever do Estado, **garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, **proteção** e recuperação (art. 196 CF);

CONSIDERANDO que as **ações** e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: **I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistências** (art. 198, inciso I e II, CF);

CONSIDERANDO que a Portaria MS n.º 188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que o Governador do Estado do ES publicou o Decreto n.º 4.593-R, de 13.03.2020, decretando o estado de emergência em saúde pública no Estado do ES e estabelecendo medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de coronavírus (COVID – 19);

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8080/1990, dispõe em seu art. 16, incisos III e VI, que a **direção NACIONAL do Sistema Único de Saúde (SUS)**, compete **definir e coordenar os sistemas de vigilância epidemiológica, bem como coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica**;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8080/1990, dispõe em seu art. 17, inciso IV, alínea “a”, que a **direção ESTADUAL do Sistema Único de Saúde (SUS)**, compete **coordenar e, EM CARÁTER COMPLEMENTAR, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica**;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8080/1990, dispõe em seu art. 18, inciso IV, alínea “a”, que a **direção MUNICIPAL do Sistema Único de Saúde (SUS)**, compete **EXECUTAR os serviços de vigilância epidemiológica**;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça de Colatina

R. Moacyr Ávidos, 151 - (27) 3770-3200 - www.mpes.mp.br

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 6.259, de 30 de outubro de 1975, dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, e estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, dispondo que cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações que definirá as vacinas, inclusive as de caráter obrigatório (art. 3.º);

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação do Ministério da Saúde Contra a Covid-19;

CONSIDERANDO que, segundo o referido Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, o Estado e os **MUNICÍPIOS** devem dispor de plano de ação, com base nas diretrizes do Plano Nacional, que contemplem a organização e programação detalhada da vacinação (microprogramação);

CONSIDERANDO que a microprogramação será importante para mapear a população-alvo e alcançar a meta de vacinação definida para os grupos prioritários;

CONSIDERANDO a PORTARIA GM/MS Nº 69, de 14 de janeiro de 2021 que institui a **obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas** contra a Covid- 19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde¹;

CONSIDERANDO que o Segundo Informe Técnico, datado de 23.01.2021, do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, ao tratar da CONSERVAÇÃO DA VACINA, orienta: ***para garantir a potência das vacinas da COVID-19 é necessário mantê-las em condições adequadas de conservação com temperatura controlada, e em conformidade com as orientações do fabricante e aprovação pela ANVISA. A exposição acumulada da temperatura fora das preconizadas, ou diretamente a luz, em qualquer etapa da cadeia gera uma perda de potência que não poderá ser restaurada. As vacinas deverão ser acondicionadas em temperaturas + 2°C a + 8°C nas câmaras frias/refrigeradas referente à preparação da caixa térmica, essa deverá obedecer às recomendações já definidas no Manual de Normas e Procedimentos para vacinação;***

CONSIDERANDO que o Segundo Informe Técnico, datado de 23.01.2021, do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, ao tratar da REGISTRO E INFORMAÇÃO, faz as seguintes orientações:

¹ file:///C:/Users/NOTEBOOK/Downloads/U_PT-MS-GM-69_140121%20(1).pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça de Colatina

R. Moacyr Ávidos, 151 - (27) 3770-3200 - www.mpes.mp.br

- ✓ **Registro da dose aplicada da vacina nominal/individualizado de todas as pessoas vacinadas no sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (Novo SI-PNI - online) ou em um sistema próprio que interopere com ele, por meio da Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS) com as seguintes informações mínimas: I - Dados do vacinado (número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cartão Nacional de Saúde - CNS, nome completo do vacinado, sexo, data de nascimento e nome da mãe do vacinado); II - Grupo prioritário para vacinação; III - Código da vacina; IV - Nome da vacina; V - Tipo de dose aplicada; VI - Data da vacinação; VII - Número do lote da vacina; VIII - Nome do fabricante; IX - CPF do vacinador; e X - CNES do serviço de vacinação;**
- ✓ **Proceder aos registros off-line e submeter seus registros para o servidor assim que a conexão com a internet estiver disponível, no prazo máximo de 48 horas, nas hipóteses em que as salas de vacina estejam sem conectividade com a internet;**
- ✓ **Realizar os registros de dados nominais e individualizados em formulários com dez variáveis mínimas (CNES - Estabelecimento de Saúde; CPF/CNS do vacinado; Data de nascimento; Nome da mãe; Sexo; Grupo prioritário; Data da vacinação; Nome da Vacina/fabricante; Tipo de Dose; e Lote/validade da vacina. 30 Com o objetivo de facilitar a identificação do cidadão durante o processo de vacinação, o SI-PNI possibilitará utilizar o QR-Code que pode ser gerado pelo próprio cidadão no Aplicativo ConecteSUS), para posterior registro no sistema de informação, em até 48 horas, nos casos em que as salas de vacina ainda NÃO estejam informatizadas e/ou NÃO possuem uma adequada rede de internet disponível, ou mesmo as unidades em atividades de vacinação extramuros durante a campanha;**
- ✓ **Transferência diária dos dados de vacinação da Campanha Covid- 19 para base nacional de imunização por meio de Serviços da RNDS, conforme modelo de dados e as orientações disponibilizadas no Portal de Serviços do MS;**
- ✓ **Providenciar o registro de vacinação de acordo com o modelo de dados do Módulo de Campanha Covid-19, disponível no Portal de Serviços do Ministério da Saúde², nos casos dos estabelecimentos de saúde público com sistema de informação próprio ou de terceiros;**

CONSIDERANDO a NOTA INFORMATIVA Nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS que dispõe sobre as orientações para o registro de vacinas no sistema de informação e sobre acesso às informações referentes à vacinação contra a Covid-19;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça de Colatina

R. Moacyr Ávidos, 151 - (27) 3770-3200 - www.mpes.mp.br

² [hps://rnds-guia.saude.gov.br/](https://rnds-guia.saude.gov.br/)

CONSIDERANDO que é responsabilidade da União e Estados repassar as vacinas aos Municípios que farão a vacinação (ato de vacinar) e, segundo a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - RDC nº 197/2017, todo serviço de vacinação possui obrigatoriedade na informação dos dados ao ente federal, por meio do sistema de informação oficial do Ministério da Saúde, ou um sistema próprio que interopere com o mesmo;

CONSIDERANDO o Plano Operacional de Estratégia de Vacinação contra a Covid-19 do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução n.º 163/2020;

CONSIDERANDO que é responsabilidade da União e Estados repassar as vacinas aos Municípios que farão a vacinação (ato de vacinar);

CONSIDERANDO a necessidade de que seja garantida a conservação das vacinas disponibilizadas para os municípios para a Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19, bem como o registro diário nominal/individualizado de todas as doses aplicadas no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (Novo SI-PNI- *on line*);

NOTIFICA:

O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE COLATINA, na pessoa do Senhor Michel Bertollo, a fim de:

1. **ADOTAR**, imediatamente, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para garantir a conservação das vacinas disponibilizadas para este município referente à Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19, mantendo-as acondicionadas na temperatura adequada nas câmaras frias/refrigeradas;
2. **ADOTAR**, imediatamente, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para que a preparação da caixa térmica para o acondicionamento das vacinas disponibilizadas para este município referente à Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19 obedeça às recomendações constantes no Manual de Normas e Procedimentos para a Vacinação;
3. **ADOTAR**, imediatamente, todas as providências administrativas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça de Colatina

R. Moacyr Ávidos, 151 - (27) 3770-3200 - www.mpes.mp.br

que se fizerem necessárias para que o registro nominal/individualizado de todas as doses aplicadas seja realizado diariamente no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (Novo SI-PNI- *on line*) da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19.

Fica ciente o notificado de que a presente NOTIFICAÇÃO tem natureza RECOMENDATÓRIA e PREMONITÓRIA, no sentido de prevenir responsabilidades civis, penais e administrativas, notadamente a fim de que no futuro não seja alegada ignorância quanto à extensão e o caráter ilegal e antijurídico dos fatos noticiados.

Das providências adotadas, que se dê ciência e resposta a 5ª Promotoria de Justiça de Colatina, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados do recebimento da presente, que por esta própria via fica desde já requisitado.

Colatina/ES, 18 de fevereiro de 2021

ROGER GUIMARÃES DE MELO BARRETO
PROMOTOR DE JUSTIÇA



Documento assinado digitalmente por **ROGER GUIMARAES DE MELO BARRETO**, em
19/02/2021 às 12:40:33.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o
identificador **LYWPE7TJ**.

